



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229071 - SP (2025/0489698-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RENATO AUGUSTO LEITE
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE CAPITAIS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE CONTATO ENTRE CORRÉUS PARENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se impugnava medida cautelar diversa da prisão imposta em ação penal pela prática do crime de lavagem de dinheiro.
2. *Fato relevante.* Agravante denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, caput, c.c. § 4º, e no art. 1º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 9.613/1998, por participar de esquema de lavagem de capitais oriundos do tráfico de drogas e do desvio de produtos químicos controlados, tendo sido fixada, entre outras medidas cautelares, a proibição de manter contato com os demais denunciados, alcançando seu filho corréu.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido em decisão monocrática, que manteve a cautelar de incomunicabilidade entre o agravante e o filho corréu. No agravo regimental, a defesa insiste na existência de constrangimento ilegal e pleiteia a flexibilização da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar ou flexibilizar a medida cautelar de proibição de contato entre o agravante e seu filho corréu, ambos supostamente integrantes de empreendimento criminoso de lavagem de capitais oriundos do tráfico de drogas e desvio de produtos químicos controlados, à luz dos critérios de necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se pode ser conhecida, por esta instância, a alegação de ilegalidade relacionada à ausência de representação pela prisão preventiva, diante de acórdão recorrido que não examinou tal matéria.
6. Discute-se, ainda, se o agravo regimental veiculou argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O colegiado afirma que o agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o que não ocorreu no caso concreto.
8. A decisão que impôs a medida cautelar de proibição de contato entre o agravante e seu filho correu encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade e adequação da providência em razão do modus operandi da conduta, vinculada a esquema de lavagem de capitais oriundos do tráfico de drogas e desvio de produtos químicos controlados.
9. A relação de parentesco entre o agravante e o corréu, somada à suposta participação de ambos no mesmo esquema criminoso, aumenta o risco de coordenação de versões ou de influência mútua, inclusive em ambiente prisional, circunstância que evidencia a gravidade concreta da conduta e justifica a manutenção da cautelar de incomunicabilidade.
10. A medida cautelar aplicada observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, constituindo restrição específica destinada a resguardar a investigação e a instrução criminal, em contexto de criminalidade organizada e sofisticada, sem equivaler a prisão preventiva.
11. A alegação de ilegalidade fundada na ausência de representação do Ministério Público ou da autoridade policial para decretação de prisão preventiva não pode ser examinada, porque a matéria não foi objeto de deliberação no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento da questão por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.
12. Inexistindo fatos novos ou teses jurídicas diversas, e estando a decisão monocrática em consonância com a jurisprudência da Corte quanto à validade de medidas cautelares de incomunicabilidade entre corréus em casos análogos, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que nega provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e preservara a medida cautelar de proibição de contato entre o agravante e o corréu.

Tese de julgamento:

1. A medida cautelar de proibição de contato entre corréus, ainda que parentes, é legítima quando devidamente fundamentada em elementos concretos relativos à gravidade da conduta e ao risco de coordenação de versões ou influência mútua sobre a investigação e a instrução criminal.
2. Questão não apreciada pelo tribunal de origem não pode ser examinada em recurso dirigido a instância superior, sob pena de indevida supressão de instância.
3. O agravo regimental deve trazer argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção desta pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.613/1998, art. 1º, caput, § 4º; Lei 9.613/1998, art. 1º, caput, § 1º, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.038.028/SP, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, RHC 125.005/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25.08.2020, DJe 04.09.2020; STJ, AgRg no HC 1.042.450/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229071 - SP(2025/0489698-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RENATO AUGUSTO LEITE
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE CAPITAIS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE CONTATO ENTRE CORRÉUS PARENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se impugnava medida cautelar diversa da prisão imposta em ação penal pela prática do crime de lavagem de dinheiro.
2. *Fato relevante.* Agravante denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, caput, c.c. § 4º, e no art. 1º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 9.613/1998, por participar de esquema de lavagem de capitais oriundos do tráfico de drogas e do desvio de produtos químicos controlados, tendo sido fixada, entre outras medidas cautelares, a proibição de manter contato com os demais denunciados, alcançando seu filho corréu.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido em decisão monocrática, que manteve a cautelar de incomunicabilidade entre o agravante e o filho corréu. No agravo regimental, a defesa insiste na existência de constrangimento ilegal e pleiteia a flexibilização da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar ou flexibilizar a medida cautelar de proibição de contato entre o agravante e seu filho corréu, ambos supostamente integrantes de empreendimento criminoso de lavagem de capitais oriundos do tráfico de drogas e desvio de produtos químicos controlados, à luz dos critérios de necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se pode ser conhecida, por esta instância, a alegação de ilegalidade relacionada à ausência de representação pela prisão preventiva, diante de acórdão recorrido que não examinou tal matéria.

6. Discute-se, ainda, se o agravo regimental veiculou argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O colegiado afirma que o agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o que não ocorreu no caso concreto.

8. A decisão que impôs a medida cautelar de proibição de contato entre o agravante e seu filho corréu encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade e adequação da providência em razão do modus operandi da conduta, vinculada a esquema de lavagem de capitais oriundos do tráfico de drogas e desvio de produtos químicos controlados.

9. A relação de parentesco entre o agravante e o corréu, somada à suposta participação de ambos no mesmo esquema criminoso, aumenta o risco de coordenação de versões ou de influência mútua, inclusive em ambiente prisional, circunstância que evidencia a gravidade concreta da conduta e justifica a manutenção da cautelar de incomunicabilidade.

10. A medida cautelar aplicada observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, constituindo restrição específica destinada a resguardar a investigação e a instrução criminal, em contexto de criminalidade organizada e sofisticada, sem equivaler a prisão preventiva.

11. A alegação de ilegalidade fundada na ausência de representação do Ministério Público ou da autoridade policial para decretação de prisão preventiva não pode ser examinada, porque a matéria não foi objeto de deliberação no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento da questão por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

12. Inexistindo fatos novos ou teses jurídicas diversas, e estando a decisão monocrática em consonância com a jurisprudência da Corte quanto à validade de medidas cautelares de incomunicabilidade entre corréus em casos análogos, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e preservara a medida cautelar de proibição de contato entre o agravante e o corréu.

Tese de julgamento:

1. A medida cautelar de proibição de contato entre corréus, ainda que parentes, é legítima quando devidamente fundamentada em elementos concretos relativos à gravidade da conduta e ao risco de coordenação de versões ou influência mútua sobre a investigação e a instrução criminal.
2. Questão não apreciada pelo tribunal de origem não pode ser examinada em recurso dirigido a instância superior, sob pena de indevida supressão de instância.
3. O agravo regimental deve trazer argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção desta pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.613/1998, art. 1º, caput, § 4º; Lei 9.613/1998, art. 1º, caput, § 1º, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.038.028/SP, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, RHC 125.005/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25.08.2020, DJe 04.09.2020; STJ, AgRg no HC 1.042.450/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 116-118, a qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RENATO AUGUSTO LEITE.

Consta nos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, na forma do Art. 1º, *caput*, c. c. §4º, e do Art. 1º, *caput* e §1º, inciso I, ambos da Lei 9.613/98. Na mesma decisão em que recebeu a denúncia, a

Magistrada impôs ao agravante algumas medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais a “proibição de manter contato com os demais denunciados, exceto com os quais já coabitam e que não estejam presos” (fl. 67).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 50-60.

Nas razões do recurso, o agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na medida cautelar de incomunicabilidade entre ele e seu filho, pugnando pela flexibilização de referida medida.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

In casu, a medida, em apreço, encontra-se devidamente fundamentada, considerando a necessidade e adequação diante do *modus operandi* da conduta, estando pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; haja vista que o agravante supostamente teria concorrido para esquema de lavagem de capitais —oriundos do tráfico de drogas e do desvio de produtos químicos controlados— e Daniel, filho do agravante, integraria o empreendimento criminoso.

No ponto, o Juízo de primeiro grau destacou que "A relação de parentesco entre Renato e Daniel, aliados à, suposta, participação de ambos no mesmo esquema criminoso, aumenta o risco de coordenação de versões ou influência mútua, mesmo em ambiente prisional" (fl. 55).

Tais circunstâncias demonstram a gravidade da conduta, justificando a manutenção da proibição de o agravante manter contato com seu filho Daniel (corrêu).

Nesse sentido, os seguintes julgados: (AgRg no HC n. 1.038.028/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.); (RHC n. 125.005/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020.)

Por fim, quanto à alegação acerca de que —não houve, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial, nenhuma representação pela prisão preventiva do Recorrente, mas apenas o pedido de decretação da prisão temporária, cujo regime jurídico difere totalmente da prisão preventiva—; verifico que a *quaestio* não foi objeto de deliberação no acórdão hostilizado, o que obsta o exame desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ilustrativamente:

"No acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a manifestação acerca da segregação cautelar deu-se tão somente sob a perspectiva da possibilidade de sua manutenção na sentença condenatória, não havendo menção à eventual ilegalidade decorrente da decretação da prisão de ofício, o que obsta o conhecimento do pedido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 1.042.450/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

“O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

“Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 229.071 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0489698-6

Número de Origem:

00189514220248260506 10220370420248260506 10620833520248260506 10620894220248260506
189514220248260506 189514220248260506 10220370420248260506 23196582920258260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO AUGUSTO LEITE

ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO AUGUSTO LEITE

ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026